

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 004/2025

Redenção-PA, *data da assinatura digital.*

EXPEDIENTE : Memorando nº 283/2024 – Dep. de Licitação – SEMADS
Memorando nº 284/2024 – Dep. de Licitação – SEMADS
Memorando nº 755/2024/SMS

REQUISITANTE : Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Secretaria Municipal de Saúde

LICITAÇÃO : PL 108/23, PE 045/23

CONTRATO : 013/2024, 012/2024, 011/2024

CONTRATADA : *Auto Posto Santa Fé Ltda*, CNPJ 83.322.412/0001-75

ASSUNTO : Parecer em Termo Aditivo – Prorrogação

OBJETO : *Contratação de empresa para fornecimento de combustível tipo gasolina comum*

TERMO ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE JURÍDICO-LEGAL-CONTRATUAL. AUTOS FÁTICO-DOCUMENTAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. APROVAÇÃO, MEDIANTE CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de pedidos de pareceres para fins de análise das minutas de termos aditivos aos contratos epigrafados, para fins seja de prorrogação do prazo contratual, seja de acréscimo de valor (quantitativo), seja de reequilíbrio econômico-financeiro.

Quanto ao:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1. **Contrato 011/2024:**

- 1.1. *Minuta do 1º Termo aditivo ao Contrato nº 011/2024 (24).*
- 1.2. *Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, de 24/01/25 a 24/01/26.*
- 1.3. *Reequilíbrio econômico-financeiro da GASOLINA de 12%, de R\$ 6,02 para R\$ 6,60.*

2. **Contrato 012/2024:**

- 2.1. *Minuta do 1º Termo aditivo ao Contrato nº 012/2024 (22).*
- 2.2. *Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, de 24/01/25 a 24/01/26.*
- 2.3. *Reequilíbrio econômico-financeiro da GASOLINA de 12%, de R\$ 6,02 para R\$ 6,60.*

3. **Contrato 013/2024:**

- 3.1. *Minuta do 1º Termo aditivo ao Contrato nº 113/2024 (80-1).*
- 3.2. *Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, de 24/01/25 a 24/01/26.*
- 3.3. *Reequilíbrio econômico-financeiro da GASOLINA de 7,5%, de R\$ 6,02 para R\$ 6,47.*
- 3.4. *Reequilíbrio econômico-financeiro da DIESEL S-500 de 4,4%, de R\$ 6,05 para R\$ 6,31.*
- 3.5. *Reequilíbrio econômico-financeiro da DIESEL S-10 de 4,0%, de R\$ 6,17 para R\$ 6,41.*

Aos pleitos de cada um dos termos aditivos fora juntada a documentação habilitatória da Contratada, demonstrando o cumprimento dos requisitos e exigências legais autorizativas dos termos aditivos.

Também foi juntado, principalmente, notas fiscais de entrada a comprovar que os preços dos combustíveis para si estão mais caros.

Por fim, a Administração demonstrou a necessidade-oportunidade de se fazer as prorrogações contratuais, visto que os contratos vencerão no próximo dia 24/01/25, bem como dos acréscimos contratuais de quantitativos, tendo em vista os saldo zerado ou quase zero dos itens.

Ao final os controles internos deram os pareceres favoráveis aos pleitos de forma completa, tanto aos prazos, quanto aos valores reequilibrados, quanto aos acréscimos-quantitativos

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

solicitados, conforme *Parecer de Regularidade do Controle Interno – Parecer nº 117/2024* (Contrato 011/2024, 22-3), *Parecer de Regularidade do Controle Interno – Parecer nº 118/2024* (Contrato 012/2024, 21) e *Parecer de Regularidade do Controle Interno – Parecer nº 237/2024 – DCI/SMS* (Contrato 013/2024, 84-7).

Ademais, o parecer jurídico se atém à matéria jurídica, de cunho legal-contratual e, quando polêmica a matéria, o que não é o caso, doutrinária e/ou jurisprudencial.

Por fim, a conveniência-oportunidade de manutenção dos contratos também são arrimadas e comprovadas nas cotações de preços, que atestam a vantajosidade do preço atual, mesmo que reequilibrados econômico-financeiramente.

2. FUNDAMENTOS

A pretensa alteração contratual para fins de prorrogação encontra guarida legal no art. 57, II, da Lei 8.666/93, que a autoriza até 60 (sessenta) meses. Contratualmente na Cláusula Terceira, § 1º, dos contratos epigrafados.

Já a alteração contratual para fins de reequilíbrio econômico-financeiro e de acréscimo de valor (quantitativo) têm guarida no art. 65, II, “d” e § 1º, da Lei 8.666/93, respectivamente. Contratualmente, na Cláusula Oitava, § 5º e Cláusula Quinta, §§ 1º e 2º c/c Cláusula Oitava, § 4º, naquela ordem de apresentação dos institutos jurídicos.

Faticamente, há a comprovação da necessidade-utilidade-oportunidade da prorrogação do prazo contratual do contrato, visto a manutenção dos preços e à necessidade de continuidade ininterrupta da prestação dos serviços contratados.

Por sua vez os acréscimos (quantitativos) são necessários, visto findo ou quase no fim os saldos dos itens.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Documentalmente, presentes a documentação (com)probatória da demanda e da condição habilitatória da contratada.

Juridicamente, há previsão legal-contratual permissiva, bem como o preenchimento de todos os requisitos exigidos.

Neste último ponto, inclusive, o entendimento e orientação do TCU, que já esclareceu que a Administração interessada pode editar, com base no art. 115, da Lei 8.666/93, normas próprias definindo o que para si são serviços contínuos (essenciais), esta Administração expediu o Decreto Municipal 044/2023, incluindo-o.

Por fim, o contrato está vigente, permitindo a prorrogação contratual e as demais alterações contratuais, de acréscimo quantitativo e de reequilíbrio econômico-financeiro. Porém, necessárias algumas considerações e recomendações.

3. RECOMENDAÇÃO

Inicialmente, necessário se faz corrigir a minuta do termo aditivo ao Contrato 013/24, visto que lá está escrito 113/2024, tanto no título como na Cláusula Primeira.

Outra situação que precisa ser ajustada é quanto ao percentual de reequilíbrio econômico-financeiro da Gasolina. Isso porque ao Contrato 013/2024 fora solicitado o aumento de 7,5% por cento, equivalente a R\$ 0,45, enquanto aos Contratos 011 e 012/2024 solicitara-se aumento de 12% nesse mesmo item, equivalente a R\$ 0,58.

Nesse sentido, como os contratos tratam do mesmo objeto e a causa de pedir é a mesma, qual seja o desequilíbrio econômico-financeiro sofrido pela Contratada com a alta dos combustíveis, e tendo em vista que as notas fiscais de entrada à comprovação do aumento da GASOLINA são as mesmas, necessário se faz a correção/readequação dos valores desse item nos Contratos 011 e 012/2024, para constar o mesmo valor do Contratos 013/2024.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Tudo isso deve-se pelo fato de que ao requerer a Contratada o novo valor de R\$ 6,47 à gasolina, no Contrato 013/2024, a mesma deixara claro que ele é apto a reequilibrar econômico-financeiramente a relação contratual.

Outrossim, a realidade do atual mercado de autopostos de combustíveis não aponta, em Redenção – PA, o preço da gasolina comum para R\$ 6,60, mas sim para a realidade entre R\$ 6,39 a R\$ 6,49, o que se aproxima mais do preço a ser avençado de R\$ 6,47, no Contrato 013/2024.

Portanto, necessário se autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro da gasolina aos Contratos 011 e 012/2024, da gasolina comum, em 7,5%, num aumento de R\$ 0,45, passando para R\$ 6,47.

Posto isso, proceda-se às alterações nas minutas dos termos aditivos, para:

- 3.1. Corrigir/alterar o termo “**Contrato n° 113/2024**”, a minuta do termo aditivo ao Contrato 013/2024, encontradiça no título/cabeçalho e na Cláusula Primeira, por “**Contrato n° 013/2024**”.
- 3.2. Alterar os valores de reequilíbrio econômico-financeiro das minutas aos Contratos n° 011 e 012/2024 para constarem o aumento de 7,5% à gasolina comum, para constar o novo valor R\$ 6,47, bem como as demais alterações delas decorrentes, necessárias.

Ademais, considerando que já foram emitidos os pareceres/relatórios favoráveis do Controle Interno e do Fiscal de Contrato, e tendo em vista que a alteração orientada é para “a menor”, nos termos da antiga máxima de que “*in eo quod plus est semper inest et minus*” (quem pode o mais, pode o menos), desnecessário as emissões de novos pareceres/relatórios com suas opiniões. No mesmo sentido, a manifestação/concretização inequívoca da vontade das partes, quanto às alterações sucedidas na minuta aditiva, aqui orientadas/determinadas, se dará/confirmará com a aposição de suas assinaturas lá, visto que se não concordarem, não

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

assinarão.

Nesse diapasão, se houver alteração das minutas dos termos aditivos para a diminuição do quantitativo de acréscimo ou de estipulação de prazo a menor, é que se fará desnecessária a colheita de novo parecer do controle interno e de nova manifestação do fiscal de contrato, bem como de aceite da Contratada, conforme explicitado no parágrafo imediato, acima.

Portanto e por fim, necessárias as alterações/correções/readequações nas minutas dos termos aditivos acima propostas, para o seguimento dos feitos e deferimento dos pleitos.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se e opina-se favorável à confecção dos 1^{os} termos aditivos contratuais aos contratos epigrafados, desde que cumpridas as recomendações/correções esposadas tópico 3, deste parecer, bem como à juntada dos documentos faltantes, por ventura aqui não insertos e não analisados, e à substituição/atualização de todas as certidões vencidas, em virtude do decurso do tempo da análise.

Por fim, considerando as várias citações das páginas onde estão encontradiços os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer desta Procuradoria-Geral do Município, podendo prosseguir o feito, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador-Geral do Município
Decreto Municipal nº 010/2025